

Processo nº 2711/2018

TÓPICOS

Produto/serviço: Electricidade

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: Nº1 do artº 11º da Lei 23/6 de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos)

Pedido do Consumidor: Anulação do valor apresentado a pagamento (€1.267,82), por ser referente ao período cujos consumos foram oportunamente pagos (22 de Fevereiro de 2015 a 21 de Fevereiro de 2018) e porque o reclamante não teve qualquer interferência no contador que se encontra no exterior da habitação.

Sentença nº 177/2018

PRESENTES:

(reclamante)

(reclamada - Advogada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento a reclamada enviou a este Tribunal um e-mail, com a contestação, em 21/09/2018, pelas 14h44, o qual foi junto ao processo e cópia que foi entregue à reclamante.

Foi esclarecida a reclamante de que, uma vez que consta no auto de vistoria junto ao processo que o contador estava furado, a responsabilidade é da pessoa em nome de quem está o contrato.

A reclamante esclareceu que desconhecia que o contador estava furado e só tomou conhecimento do mesmo quando o funcionário da reclamada levou consigo um contador novo para substituir e verificou a irregularidade no antigo, mostrando o mesmo à reclamante.

De harmonia com o anexo 2 da Directiva 11 de 2016 da ERSE, as indemnizações relativas às irregularidades verificadas nos contadores, previstas nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei 328/90 de 22 de outubro, devem ser calculadas com base na potência contratada, que no caso é de 3,45 kWh, o consumo médio anual e o desvio padrão.

Considerando que a reclamada não contém elementos de prova de que foi consumida energia, uma vez que não se sabe a data em que ocorreu o vício, o Tribunal entende que cabendo à reclamada fazer prova da data em que ocorreu a irregularidade, nos termos do nº1 do artigo 11º da Lei 23/6 de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos), e não o fez, entende-se que a reclamada só pode tributar nos 3 meses que precedem à verificação do vício, uma vez que o vício podia ter sido verificado na leitura que antecedeu à verificação da irregularidade e as leituras devem ser efetuadas pela reclamada trimestralmente.

O consumo médio é calculado com base nos consumos que têm por base a potência contratada, como se encontra espelhado na tabela do anexo 2 da Directiva 11/2016 da ERSE, que tem por base a potência contratada.

Após prestados os esclarecimentos à reclamante em relação ao critério seguido pelo Tribunal, uma vez que se verificou que havia uma irregularidade no contador, calculou-se o consumo médio anual com base na potência contratada e o desvio padrão no decurso dos 96 dias anteriores à verificação da irregularidade o que deu um valor de €144,30, acrescendo o valor referente aos encargos administrativos com a deteção e tratamento de anomalia no valor de €72,10, perfazendo o montante global de €216,40.

O contador do reclamante foi substituído no âmbito de uma campanha da reclamada de substituição dos contadores pelo que o reclamante não terá de pagar o valor referente ao contador.

A reclamante informou o Tribunal que pretende pagar o montante de €216,40 de uma só vez.

A reclamante deverá proceder ao pagamento até ao último dia do mês de Novembro. O pagamento poderá ser feito em loja ou por transferência bancária para o seguinte IBAN da reclamada: PT50 --, devendo os comprovativos de transferência serem remetidos para um dos seguinte endereços de e-mail da reclamada, com a indicação no corpo do e-mail o número de processo: --@---.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência a reclamante terá de pagar o montante de €216,40 nos termos supra referidos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 17 de Outubro de 2018

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)